

Assunto RECURSO - PREGÃO 122 - PREFEITURA DE SÃO CARLOS
De @tecno4.com.br>
Para licitacao@saocarlos.sp.gov.br <licitacao@saocarlos.sp.gov.br>
Data 27/12/2021 13:52



- DECLARAÇÃO.pdf(~251 KB)

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
EQUIPE DE APOIO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES

Att.: Ilma. Sra. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 122/2021

Processo nº: 1431/2021

TECNO4 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.124.669/0001-46, estabelecida na Rua Backer, nº 89, Cambuci, São Paulo/SP – CEP 01541-000, neste ato por seu representante legal infra-assinado, vem, perante V. S^a., com fulcro no artigo 4º, XVIII e demais normas pertinentes, para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão que a inabilitou e declarou a **TECNO4 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** vencedora do certame, o que o faz substanciada nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – De acordo com a seguinte alegação abaixo exposto.

II – Insta salientar, inicialmente, que o edital é a Lei interna da licitação e, como é sabido, é com base em suas informações e exigências que os licitantes elaboram as suas propostas e ofertam os seus produtos, não tendo sido diferente no presente caso. Assim, após a disputa de lances, verificou-se que essa ora Recorrente ofertou pelo menor preço. Contudo, apesar de ter cumprido todos os requisitos do edital e de ter ofertado pelo menor preço, eis que estranhamente a mesma foi inabilitada com a seguinte justificativa:

“O Licitante TECNO4 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA foi inabilitado. Será feita uma nova negociação com o licitante seguinte, se houver. Justificativa: de que a Certidão de Idoneidade apresentada nos documentação de habilitação, conforme item 8.5.2., não contém assinatura.

III – Ocorre que está havendo um equívoco no julgamento por parte da Administração. Em primeiro lugar, há que ser alegado um excesso de formalismo, e a possibilidade de diligência, conforme previsão do artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, isso não poderia ser

utilizado como justificativa de inabilitação, sob pena de julgamento subjetivo.

IV – Dessa forma, ainda que seja vedado o cumprimento de exigências não previstas no edital, é certo que ao contrário do afirmado, essa Recorrente cumpriu sim, a exigência subjetiva descrita no edital, enviando a declaração conforme solicitado e apenas não foi assinada. Não tendo o alcance para inabilitar ou desclassificar licitante, em nome do princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, como se observa respectivamente, dos citados dispositivos legais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS)

“Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade (...) (STJ - Resp 200701008879, Mauro Campbell Marques, - Segunda Turma, Dje 06/10/2010)

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000)

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida”. (STJ – 1ª seção, MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Pelo exposto, requer-se a V. S^{as.}, seja reconsiderada a decisão de inabilitação dessa Recorrente, haja vista que a mesma cumpriu plenamente todos os requisitos do edital, além de ter ofertado pelo menor preço, não havendo justa causa para sua inabilitação ou desclassificação, eis que cumpriu o princípio da vantajosidade para a Administração, como requer o artigo 3º da Lei 8.666/63, que cita expressamente o princípio como corolário da licitação. Assim estará sendo perpetrada a mais salutar justiça, sem a necessidade de intervenção dos órgãos de controle.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 27 de dezembro de 2021.

TECNO4 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.



Natália Pereira
Licitação
@tecno4.com.br
Tel.: Ramal 4002
Site: www.tecno4.com.br



Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente.

Aviso Legal

Este documento pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber este documento, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nele contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

SÃO PAULO, 29 DE NOVEMBRO 2.021

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO Nº 1431/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2021

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

A Tecno4 Produtos Hospitalares Eireli CNPJ/MF Nº 04.124.669/0001-46, sediada Rua Backer, 89 – Cambuci – São Paulo/SP, por intermédio do seu(s) representante(s) legal(is), Sr.(a) **CRISTIANE RIBEIRO TRINDADE**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º **22.827.761-9** e inscrito no CPF/MF sob o n.º **128.053.908-90**, DECLARA:

- 1) Que tem pleno conhecimento e concorda com os termos deste Edital e seus Anexos;
- 2) Que os preços propostos são completos, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, prestação de assistência técnica, garantia e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre os objetos licitados, constantes da proposta;
- 3) Que o prazo de validade da proposta é de 90 (noventa) dias, a contar da abertura deste Pregão;
- 4) Que tem ciência dos prazos de entrega estabelecidos no Edital.
- 5) Que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- 6) Que não está impedida de licitar com o poder público por ter sido apenas com declaração de inidoneidade, por qualquer ente da Administração Pública, cujos efeitos se encontrem pendentes ou sem que tenha sido reabilitada perante a autoridade que aplicou a penalidade

CRISTIANE RIBEIRO
TRINDADE:128053
90890

Assinado de forma digital
por CRISTIANE RIBEIRO
TRINDADE:12805390890
Dados: 2021.12.27
11:51:09 -03'00'

CRISTIANE RIBEIRO TRINDADE
PROCURADORA
RG: 22.827.761-9
CPF: 128.053.908-90



*Ficou com dúvidas ?
Fale conosco!*

Tecno4
Produtos Hospitalares

E-mail: vendas@tecno4.com.br **Site:** www.tecno4.com.br

Tel.: 11 3399-4482

CNPJ: 04.124.669/0001-46 I.E.: 116.027.517.110 C.C.M.: 2.966.027-0